



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 3\$08	Semestre	800\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	150\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

- Decreto-Lei n.º 39 183** — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 39 071, que estabelece as normas gerais relativas a quadros e efectivos da aeronáutica militar em tempo de paz.
- Decreto-Lei n.º 39 184** — Estabelece os vencimentos e abonos na aeronáutica militar.

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 14 347** — Manda integrar, com o respectivo património, o Recolhimento das Orfãs na actual secção de Santa Clara da Casa Pia de Lisboa.

Ministério das Finanças:

- Despacho** — Altera as quotas de rateio de açúcar ultramarino fixadas, por despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 181, de 18 de Agosto de 1952, para o consumo no continente no ano cultural de 1952-1953.

Ministério do Ultramar:

- Portaria n.º 14 348** — Abre um crédito no Estado da Índia destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral do referido Estado.
- Portaria n.º 14 349** — Dá nova redacção a uma rubrica do orçamento do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa.

§ 2.º Igualmente será contado como adido aos quadros da Armada, em comissão extraordinária, o pessoal do serviço de saúde e de administração naval, bem como o pessoal de marinha que se torne necessário à constituição das bases, unidades e formações aeronavais, colocadas na dependência do Subsecretariado da Aeronáutica, e não constitua seu pessoal privativo.

Art. 9.º O quadro permanente do pessoal das forças aeronavais, no que respeita a oficiais, sargentos e praças, compreenderá:

a) Oficiais:

Postos e categorias	Aviadores	Engenheiros	Técnicos (a)	Saúde naval	Administração naval	Quadro auxiliar	Capelães	Soma
Capitães-de-mar-e-guerra	2	—	—	—	—	—	—	2
Capitães-de-fragata	3	1	—	—	—	—	—	4
Capitães-tenentes	5	1	—	1	1	—	—	8
Primeiros-tenentes	16	4	4	3	1	6	—	34
Segundos-tenentes e subtenentes	20	2	8	—	2	8	—	40
Soma	46	8	12	4	4	14	—	88

(a) Capitães e subalternos do quadro comum dos oficiais técnicos da Aeronáutica.

b) Sargentos e praças:

Postos ou categorias	Pilotos (a)	Radiolegrafistas e operadores de radar	Mecânicos radioelectricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Pessoal de marinha			Soma
						Manobra	Condutores de máquinas e foguetos	Enfermeiros	
Sargentos-ajudantes	5	3	2	7	1	—	—	—	18
Primeiros-sargentos	5	5	4	21	4	2	2	2	55
Segundos-sargentos	5	12	6	42	7	2	2	2	88
Furriéis ou cabos de marinha	—	24	6	42	8	4	3	2	109
Marinheiros	—	—	—	—	—	8	10	—	18
Primeiros-cabos e primeiros-grumetes . .	—	46	4	61	8 (b)	8 (b)	10	—	137
Segundos-cabos e soldados ou grumetes	—	—	—	—	—	—	—	—	(c)
Soma	15	90	22	173	28	24	27	6	425

(a) Do quadro comum dos sargentos pilotos da Aeronáutica.
(b) Primeiros-grumetes.
(c) Efectivos orçamentais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 39 183

Convindo introduzir no recente decreto-lei sobre quadros e efectivos da aeronáutica militar ligeiras alterações que facilitem, sobretudo no que se refere a sargentos e praças especializadas das forças aeronavais, a reorganização presentemente em curso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao que sobre quadros e efectivos da aeronáutica militar se dispõe no Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952:

Art. 3.º

e) Sargentos e cabos do serviço especial, incluindo pilotos, mecânicos e pessoal especializado de toda a natureza necessário ao serviço das forças aéreas;

Art. 10.º

b) Oficiais técnicos:

Comunicações e operadores de radar;
Manutenção;
Armamento;
Alerta e vigilância do ar;
Circulação aérea;
Previsores meteorológicos.

Art. 17.º

§ único. Nas forças aéreas é considerado profissional e integrado nos quadros permanentes todo o pessoal de graduação igual ou superior a primeiro-cabo readmitido ou a marinheiro.

Art. 21.º

§ 4.º Salvo o disposto no § 2.º para generais e brigadeiros, as promoções por escolha são feitas mediante lista anualmente aprovada pela Comissão Técnica da Aeronáutica Militar, constituída pelo chefe e subchefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, pelo comandante-geral, pelos comandantes das forças operacionais e de instrução e treino e ainda pelos dois directores de serviço da Direcção-Geral do Subsecretariado, sob a presidência do respectivo Subsecretário de Estado.

A organização da lista terá por base a ficha de serviço de cada oficial, elaborada pelo sistema de pontos, observadas as regras constantes do § 1.º deste artigo, e carecerá sempre de homologação do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 22.º Nas restantes classes a promoção dos oficiais é feita segundo o sistema em vigor no Exército e na Armada.

Os oficiais engenheiros das forças aeroterrestres podem concorrer às vagas de brigadeiro e general ou equivalentes, depois de para tanto serem inscritos, após a sua promoção a coronel e segundo a data de promoção nas respectivas escalas.

Os aviadores e os engenheiros das forças aeronavais podem concorrer, respectivamente, às vagas de comodoro ou contra-almirante e às de capitão-de-mar-e-guerra, nos termos do artigo 27.º do presente diploma.

Em ambos os casos os oficiais engenheiros das forças aéreas provenientes dos quadros permanentes do Exército e da Armada podem regressar aos respectivos Ministérios quando neles lhes compita a promoção ao posto imediato ou quando, por motivo disciplinar ou outro indicado em despacho fundamentado, devam ser dispensados do serviço nas forças aéreas.

Art. 29.º Para os quadros de pilotos aviadores e de sargentos e praças especializadas das forças aeroterrestres podem transitar inicialmente os actuais oficiais, sargentos e cabos especializados da aeronáutica militar, do quadro permanente ou milicianos,

bem como os sargentos do Exército actualmente em serviço na aeronáutica militar e já especializados, os que regressam do quadro de amanuenses nos termos do artigo 25.º e ainda os sargentos e furriéis milicianos que presentemente frequentam cursos de especialização nas forças aéreas por determinação do Ministro da Defesa Nacional.

No quadro comum dos sargentos pilotos das forças aéreas poderão de futuro ingressar sargentos e praças do Exército, da Armada e da Aeronáutica que satisfaçam as condições legais estabelecidas, tenham menos de 23 anos de idade e sejam aprovados nos cursos de pilotagem das escolas respectivas.

Art. 30.º

b) Engenheiros aeronáuticos da classe civil, em serviço ou não na aeronáutica militar, que requeiram o seu ingresso até 31 de Dezembro de 1953 e satisfaçam as condições que foram oportunamente estabelecidas;

d) Os oficiais da arma de engenharia, oficiais milicianos de engenharia diplomados em engenharia civil ou engenheiros civis especializados em infra-estruturas aeronáuticas ou com prática de trabalhos de engenharia de aeródromos.

Art. 34.º O pessoal civil, contratado ou assalariado, será o inscrito nos quadros I a XXIII anexos ao presente diploma e deverá satisfazer às condições legais de nomeação. As primeiras nomeações do mesmo pessoal poderão ser feitas, até 31 de Março de 1953, directamente para todos os cargos, mediante livre escolha do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Quando circunstâncias imperiosas o exigirem o Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, pode, dentro das verbas para o efeito especialmente consignadas no orçamento, mandar assalariar, a título eventual, o pessoal artifice ou especializado necessário à satisfação das necessidades de serviço de carácter extraordinário e urgente.

Art. 2.º O mapa anexo n.º 3 e os quadros XIV, XVI e XVII anexos ao Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, são substituídos pelos correspondentes anexos ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Mapa anexo n.º 3

Postos	Radiotelegrafistas e operadores de radar			Mecânicos radioelectricistas			Mecânicos de avião					Especialistas auxiliares			
	Radiotelegrafistas	Operadores de radar	Soma	Radiomontadores	Mecânicos de radar	Soma	De célula e motor	De equipamentos hidráulicos	De instrumentos	Electricistas	Soma	Mecânicos de armamento	Operadores de circulação aérea (a)	Observadores meteorológicos (a)	Soma
Sargentos-ajudantes	2	1	3	1	1	2	7	-	-	-	7	1	-	-	1
Primeiros-sargentos	2	3	5	2	2	4	14	2	1	4	21	4	-	-	4
Segundos-sargentos	5	7	12	3	3	6	30	4	2	6	42	7	-	-	7
Furriéis ou cabos de marinha	16	8	24	3	3	6	25	4	3	10	42	8	-	-	8
Primeiros-cabos	36	10	46	2	2	4	50	-	-	11	61	8	-	-	8
Soma	61	29	90	11	11	22	126	10	6	31	173	28	-	-	28

(a) Contados no quadro comum das forças aéreas.

QUADRO XIV
Escola de Aviação Gago Coutinho
Base para instrução elementar e operacional A/S

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviços de apoio				Soma dos serviços da base	Esquadilha de instrução opera- cional A/S	Soma	Esquadra de instrução elementar (m)	Total
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma					
I — Oficiais :											
A — Aviadores :											
Capitão-de-fragata	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Capitães-tenentes	1	-	-	-	-	-	1	-	1	1	2
Primeiros-tenentes	(a) 1	(g) 2	-	-	-	-	3	1	4	2	6
Segundos-tenentes	-	(b) 1	-	-	-	-	1	(c) 4	5	8	13
B — Engenheiros :											
1. Engenheiros maquinistas ou maquinis- tas navais especializados (em avia- ção) :											
Primeiro-tenente	-	-	1	-	-	1	1	-	1	-	1
Segundo-tenente	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
C — Técnicos :											
1. Manutenção :											
Primeiros ou segundos-tenentes	-	-	-	1	-	1	1	1	2	1	3
2. Circulação aérea :											
Capitão ou subalterno	-	(d) 1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
3. Meteorologia :											
Capitão ou subalterno	-	(d) 1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
D — De saúde naval :											
Primeiro ou segundo-tenente médico	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
E — De administração naval :											
Primeiro ou segundo-tenente	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
F — Do quadro auxiliar das forças aeronavais :											
Primeiros ou segundos-tenentes	(e) 3	-	1	-	(f) 1	2	5	-	5	1	6
Total de oficiais	8	5	2	2	1	5	18	6	24	(m) 13	37
II — Sargentos e praças :											
A — Pilotos :											
Sargentos-ajudantes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 2	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 4	4
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(d) 4	4
B — Especialistas :											
1. Radiotelegrafistas :											
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Primeiro-sargento	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Segundos-sargentos	-	1	-	-	-	-	1	1	2	1	3
Furriéis ou cabos de marinha	-	3	-	-	-	-	3	-	3	-	3
Primeiros-cabos	-	7	-	-	-	-	7	3	10	-	10
2. Mecânicos radioelectricistas :											
a) Radiomontadores :											
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
b) De radar :											
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
3. Mecânicos de avião :											
a) De célula e motor :											
Sargentos-ajudantes	1	-	-	-	-	-	1	1	2	1	3
Primeiros-sargentos	-	1	-	-	-	-	1	2	3	2	5
Segundos-sargentos	-	1	-	-	(f) 1	1	2	4	6	8	14
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	-	-	-	1	5	6	-	6
Primeiros-cabos	-	1	-	-	1	1	2	4	6	8	14
A transportar	1	18	-	-	2	2	21	23	44	33	77

Designações	Comando e serviços adstrios	Serviço de aeródromo	Serviços de apoio				Soma dos serviços da base	Esquadilha de instrução opera- cional A/S	Soma	Esquadra de instrução elementar (n)	Total
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma					
<i>Transporte</i>	1	18	-	-	2	2	21	23	44	33	77
<i>b) De equipamentos hidráulicos:</i>											
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
<i>c) De instrumentos:</i>											
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Segundos-sargentos	-	1	-	-	-	-	1	-	1	1	2
<i>d) Electricistas:</i>											
Primeiro-sargento	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Segundos-sargentos	-	-	-	1	-	1	1	1	2	-	2
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	-	4	-	4	4	-	4	-	4
Primeiros-cabos	-	-	-	6	-	6	6	-	6	-	6
4. Auxiliares:											
<i>a) Mecânicos de armamento:</i>											
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Primeiros-cabos	-	1	-	-	1	1	2	3	5	-	5
<i>b) Operadores de circulação aérea:</i>											
Primeiros-sargentos	-	(d) 4	-	-	-	-	4	-	4	-	4
<i>c) Observadores meteorológicos:</i>											
Segundo-sargento	-	(d) 1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
C—Pessoal de marinha:											
1. Manobra:											
Primeiro-sargento	(h) 1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Segundo-sargento	(h) 1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Cabos de marinha	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
Mariuheiros	4	-	-	-	-	-	4	-	4	-	4
Primeiros-grumetes	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
2. Condutores de máquinas e fogueiros:											
Primeiro-sargento	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
Segundo-sargento	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Cabo de marinha	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Marinheiros	2	1	-	1	-	1	4	-	4	-	4
Primeiros-grumetes	3	-	-	1	-	1	4	-	4	-	4
3. Enfermeiros:											
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Segundo-sargento	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Cabo de marinha	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
D—Serviço geral das forças aeronavais:											
Primeiros-sargentos	(i) (j) 3	-	-	-	-	-	3	1	4	-	4
Segundos-sargentos	(k) 4	-	-	-	-	-	4	-	4	-	4
Cabos de marinha	(k) 7	-	-	-	-	-	7	-	7	-	7
E—Clarins	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
F—Classe de taifa:											
Primeiro-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Segundo-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1
Primeiros-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
Segundos-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
Primeiros-criados	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
Segundos-criados	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
G—De qualquer classe:											
1. Condutores auto	6	-	-	-	2	2	8	1	9	-	9
2. Dactilógrafos	5	2	-	-	-	-	7	2	9	-	9
3. Barbeiros	3	-	-	-	-	-	3	-	3	-	3
4. Sapateiros	2	-	-	-	-	-	2	-	2	-	2
H—Serviço geral de aeronáutica:											
1. Pessoal privativo:											
Sargento-ajudante	-	-	-	-	(f) 1	1	1	-	1	-	1
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	(f) 3	3	3	-	3	3	6
Cabos e soldados (l)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(l)
I—Amanuenses	-	-	-	-	(f) 4	4	4	-	4	1	5
<i>Total de sargentos e praças</i>	66	29	-	15	13	28	123	36	159	38	197
<i>Total do pessoal militar . .</i>	74	34	2	17	14	33	141	42	183	51	234

Designações	Comando o serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviços de apoio				Soma dos serviços da base	Esquadrilhas de instrução opera- cional A/S	Soma	Esquadra de instrução elementar (m)	Total
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma					
III — Civis:											
A — Desenhador	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
B — Fotógrafo	-	1	-	-	-	-	1	-	1	-	1
C — Parque aeronáutico:											
1. Escriturário de 1.ª classe	-	-	1	-	-	1	1	-	1	-	1
2. Escriturários de 2.ª classe	-	-	2	-	-	2	2	-	2	-	2
D — Artífices:											
1. Contramestre	-	-	-	1	-	1	1	-	1	-	1
2. Operários de 1.ª classe	-	-	-	8	-	8	8	-	8	-	8
3. Operários de 2.ª classe	-	-	-	8	-	8	8	-	8	-	8
4. Operários de 3.ª classe	-	-	-	8	-	8	8	-	8	-	8
5. Ajudantes	-	-	-	5	-	5	5	-	5	-	5
6. Serventes	-	-	-	3	-	3	3	-	3	-	3
Total de civis	-	1	3	34	-	37	38	-	38	-	38
Total geral	74	35	5	51	14	70	179	42	221	51	272

(a) Especializado em educação física; pode ser observador.
(b) Pode ser observador.
(c) Um especializado em T. S. F. e um especializado em radar.
(d) Da aeronáutica militar.
(e) Um é maquinista condutor.
(f) Especializados em parque.
(g) Um especializado em T. S. F.
(h) Um é instrutor geral.
(i) Podem ser artilheiros.
(j) Podem ser da reserva.
(k) Podem ser de manobra.
(l) Efectivos orçamentais.
(m) Pessoal indistintamente terrestre ou naval conforme vai indicado no quadro XV.

QUADRO XVI
Esquadras aeronavais

Designações	Esquadra A/S (SB2C-5)				Esquadra A/S (bimotores)				Esquadra mista				Total
	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Uma esquadilha de salvamento e uma esquadilha mista	Soma	
I — Oficiais:													
A — Aviadores:													
Capitães-tenentes	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
Primeiros-tenentes	-	-	2	2	-	-	3	3	-	-	2	2	7
Segundos-tenentes	-	-	(a) 10	10	-	-	(a) 12	12	-	-	(a) 6	6	28
B — Técnicos:													
1. Manutenção:													
Primeiros ou segundos-tenentes	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
C — Do quadro auxiliar das forças aeronavais:													
Primeiros, segundos ou subtenentes	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
Total de oficiais	2	1	12	15	2	1	15	18	2	1	8	11	44
II — Sargentos e praças:													
A — Pilotos:													
Sargentos-ajudantes	-	-	-	-	-	-	(b) 3	3	-	-	(b) 1	1	4
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	-	(b) 3	3	-	-	(b) 1	1	4
Segundos-sargentos	-	-	-	-	-	-	(b) 3	3	-	-	(b) 1	1	4
B — Especialistas:													
1. Radiotelegrafistas e operadores de radar:													
a) Radiotelegrafistas:													
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	5	6	-	1	1	2	9
Primeiros-cabos :	-	1	-	1	-	2	6	8	-	-	5	5	14
b) Operadores de radar (de avião):													
Sargento-ajudante	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	-	-	2
Segundos-sargentos	-	-	3	3	-	-	2	2	-	-	-	-	5
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	4	4	-	-	4	4	-	-	-	-	8
Primeiros-cabos	-	-	4	4	-	-	4	4	-	-	-	-	8
2. Mecânicos radioelectricistas:													
a) Radiomontadores:													
Primeiro-sargento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Furriel ou cabo de marinha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1
Primeiros-cabos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
b) De radar:													
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	2	-	2	-	-	-	-	3
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Primeiro-cabo	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
3. Mecânicos de avião:													
a) De célula e motor:													
Sargentos-ajudantes	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	1	1	3
Primeiros-sargentos	-	2	2	4	-	2	2	4	-	1	1	2	10
Segundos-sargentos	-	2	6	8	-	4	6	10	-	1	3	4	22
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	2	3	-	2	7	9	-	2	4	6	18
Primeiros-cabos	-	7	4	11	-	7	10	17	-	2	12	14	42
b) De equipamentos hidráulicos:													
Primeiros-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
c) De instrumentos:													
Segundo-sargento	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	1
Furriéis ou cabos de marinha	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	3
d) Electricistas:													
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	-	1	2
Segundos-sargentos	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
A transportar	-	26	26	52	-	31	58	89	-	13	30	43	184

Designações	Esquadra A/S (SB2C-5)				Esquadra A/S (bimotores)				Esquadra mista				Total
	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Esquadilhas de combate	Soma	Comando	Esquadilha de manutenção e parque	Uma esquadilha de salvamento e uma esquadilha mista	Soma	
<i>Transporte</i>	-	26	26	52	-	31	58	89	-	13	30	43	184
4. Auxiliares:													
a) Mecânicos de armamento:													
Primeiros-sargentos	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	2
Segundos-sargentos	-	-	2	2	-	-	3	3	-	-	-	-	5
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	2	2	-	-	3	3	-	-	1	1	6
Primeiro-cabo	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
C—Serviço geral das forças aeronavais:													
Primeiros-sargentos	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
Cabos de marinha	1	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	1	3
D—Soldados ou segundos-grumetes	-	6	12	18	-	6	12	18	-	4	14	18	54
E—De qualquer classe:													
1. Condutor auto	-	2	-	2	-	2	-	2	-	2	-	2	6
2. Dactilógrafos	1	1	-	2	1	1	-	2	1	1	-	2	6
<i>Total dos sargentos e praças</i>	3	35	44	82	3	40	76	119	3	20	46	69	270
<i>Total do pessoal militar . .</i>	5	36	56	97	5	41	91	137	5	21	54	80	314

(a) Um é especializado em T. S. F.
(b) Da aeronáutica militar.

QUADRO XVII

Centro de Aviação Sacadura Cabral

Base de cooperação aeronaval

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviço de apoio				Soma dos serviços da base
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma	
I — Oficiais:							
A — Aviadores:							
Capitão-de-mar-e-guerra	1	—	—	—	—	—	1
Capitão-de-fragata	1	—	—	—	—	—	1
Capitão-tenente	1	1	—	—	—	—	1
Primeiros-tenentes	(a) 1	(b) 2	—	—	—	—	3
B — Engenheiros:							
1. Engenheiros maquinistas ou maquinistas navais especializados em aviação:							
Capitão-tenente	—	—	1	—	—	1	1
Primeiro ou segundo-tenente	—	—	1	—	—	1	1
C — Técnicos:							
1. Manutenção:							
Primeiro ou segundo-tenente	—	—	—	1	—	1	1
2. De circulação aérea:							
Capitães ou subalternos	—	(d) 3	—	—	—	—	3
3. Meteorologia:							
Capitão ou subalterno	—	(d) 1	—	—	—	—	1
D — De saúde naval:							
Primeiro ou segundo-tenente médicos	1	—	—	—	—	—	1
E — De administração naval:							
Primeiro ou segundo-tenente	1	—	—	—	—	—	1
F — Do quadro auxiliar das forças aeronavais:							
Primeiros, segundos ou subtenentes	(e) 3	—	1	—	(e) 1	2	5
Total de oficiais	8	7	3	1	1	5	20
II — Sargentos e praças:							
A — Especialistas:							
1. Radiotelegrafistas:							
Sargento-ajudante	—	1	—	—	—	—	1
Primeiro-sargento	—	1	—	—	—	—	1
Segundos-sargentos	—	2	—	—	—	—	2
Furriéis ou cabos de marinha	—	3	—	—	—	—	3
Primeiros-cabos	—	10	—	—	—	—	10
2. Mecânicos radioelectricistas:							
a) Radiomontadores:							
Sargento-ajudante	—	1	—	—	—	—	1
Segundo-sargento	—	1	—	—	—	—	1
Furriel ou cabo de marinha	—	1	—	—	—	—	1
b) De radar:							
Sargento-ajudante	—	1	—	—	—	—	1
Primeiro-sargento	—	1	—	—	—	—	1
Primeiro-cabo	—	1	—	—	—	—	1
3. Mecânicos de avião:							
a) De célula e motor:							
Sargentos-ajudantes	—	1	—	—	(e) 1	1	2
Primeiro-sargento	—	1	—	—	—	—	1
Segundos-sargentos	—	2	—	—	—	—	2
Furriel ou cabo de marinha	—	1	—	—	—	—	1
Primeiros-cabos	—	1	—	—	1	1	2
A transportar	—	29	—	—	2	2	31

Designações	Comando e serviços aditais	Serviço de aeródromo	Serviço de apoio				Soma dos serviços da base
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma	
<i>Transporte</i>	-	29	-	-	2	2	31
<i>b) Electricistas:</i>							
Primeiro-sargento	-	-	-	1	-	1	1
Segundos-sargentos	-	-	-	2	-	2	2
Furriéis ou cabos de marinha	-	-	-	5	-	5	5
Primeiros-cabos	-	-	-	5	-	5	5
4. Auxiliares:							
<i>a) Mecânicos de armamento:</i>							
Sargento-ajudante	-	1	-	-	-	-	1
Primeiro-sargento	-	1	-	-	1	1	1
Segundo-sargento	-	1	-	-	-	-	1
Furriel ou cabo de marinha	-	1	-	-	-	-	1
Primeiros-cabos	-	1	-	-	1	1	2
<i>b) Operadores de circulação aérea:</i>							
Primeiros-sargentos	-	(d) 4	-	-	-	-	4
<i>c) Observadores meteorológicos:</i>							
Sargento-ajudante	-	(d) 1	-	-	-	-	1
<i>B—Pessoal de marinha:</i>							
1. Manobra:							
Primeiro-sargento	(g) 1	-	-	-	-	-	1
Segundo-sargento	(g) 1	-	-	-	-	-	1
Cabos de marinha	2	-	-	-	-	-	2
Marinheiros	3	-	-	-	-	-	3
Primeiros-grumetes	5	-	-	-	-	-	5
2. Condutores de máquinas e fogueiros:							
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	-	1
Segundo-sargento	2	-	-	1	-	1	1
Cabos de marinha	4	-	-	-	-	-	2
Marinheiros	4	-	-	1	-	1	5
Primeiros-grumetes	4	-	-	1	-	1	5
3. Enfermeiros:							
Primeiro-sargento	1	-	-	-	-	-	1
Segundo-sargento	1	-	-	-	-	-	1
Cabo	1	-	-	-	-	-	1
<i>C—Serviço geral das forças aeronavais:</i>							
Primeiros-sargentos	3	-	-	-	-	-	3
Segundos-sargentos	3	-	-	-	-	-	3
Cabos de marinha	7	-	-	-	-	-	7
<i>D—Soldados ou segundos-grumetes</i>	70	5	-	-	-	-	75
<i>E—Clarins</i>	3	-	-	-	-	-	3
<i>F—Classe de taifa:</i>							
Primeiro-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1
Segundo-despenseiro	1	-	-	-	-	-	1
Primeiros-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2
Segundos-cozinheiros	2	-	-	-	-	-	2
Primeiros-criados	3	-	-	-	-	-	3
Segundos-criados	3	-	-	-	-	-	3
<i>G—De qualquer classe:</i>							
1. Condutores auto	3	-	-	-	2	2	5
2. Dactilógrafos	7	2	-	-	-	-	9
3. Barbeiros	3	-	-	-	-	-	3
4. Sapateiros	4	-	-	-	-	-	4
<i>H—Serviço geral de aeronáutica:</i>							
Sargento-ajudante	-	-	-	-	(e) 1	1	1
Sargento ou furriel	-	-	-	-	(e) 1	1	1
Primeiros-cabos	-	-	-	-	(e) 5	5	5
<i>I—Amanuenses</i>	-	-	-	-	(e) 3	3	3
<i>Total de sargentos e praças</i>	141	45	-	16	16	32	218
<i>Total de pessoal militar</i>	149	52	3	17	17	37	238

Designações	Comando e serviços adstritos	Serviço de aeródromo	Serviço de apoio				Soma dos serviços da base
			Chefia	Oficinas	Parque	Soma	
III — Civis:							
A — Desenhadores	1	-	-	1	-	1	2
B — Fotógrafo	-	1	-	-	-	-	1
C — Parque aeronáutico:							
1. Escriturário de 1.ª classe	-	-	1	-	1	2	2
2. Escriturário de 2.ª classe	-	-	1	-	2	3	3
3. Fiel de armazém	-	-	-	-	1	1	1
4. Ajudante de fiel	-	-	-	-	3	3	3
5. Servente de armazém	-	-	-	-	3	3	3
D — Artífices:							
1. Contramestre	-	-	-	1	-	1	1
2. Operários especiais	-	-	-	5	-	5	5
3. Operários de 1.ª classe	-	-	-	6	-	6	6
4. Operários de 2.ª classe	-	-	-	10	-	10	10
5. Operários de 3.ª classe	-	-	-	12	-	12	12
6. Ajudantes	-	-	-	6	-	6	6
7. Serventes	-	-	-	6	-	6	6
Total de civis	1	1	2	47	10	59	61
Total geral	150	53	5	64	27	96	299

(a) Especializado em educação física, pode ser observador.
(b) Um pode ser observador e um é especializado em T. S. F.
(c) Um maquinista condutor.
(d) Do quadro comum das forças aéreas.
(e) Especializados em parque aeronáutico.
(f) Três podem ser de manobra.
(g) Um instrutor geral.

Presidência do Conselho, 22 de Abril de 1953. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto-Lei n.º 39 184

Tendo a recente reorganização das forças aéreas mostrado a conveniência e determinado a necessidade de reunir num diploma único o que em matéria de vencimentos se encontra prescrito para a Aeronáutica, nos Ministérios do Exército e da Marinha;

Tornando-se ainda indispensável providenciar em relação a alguns casos omissos, simplificar e harmonizar pequenas diferenças de doutrina e de interpretação verificadas nos dois departamentos referidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Vencimentos e abonos na aeronáutica militar**CAPITULO I**

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1953 são abonados aos oficiais dos quadros permanentes das forças aéreas, fixados nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, os seguintes vencimentos mensais:

Postos	Soldo	Vencimento de exercício					Vencimento total				
		Oficiais gerais	Estado-maior, curso complementar	Estado-maior, curso geral e engenheiros	Pilotos aviadores, oficiais técnicos, oficiais dos serviços de saúde e de administração militar e naval.	Quadros auxiliares	Oficiais gerais	Estado-maior, curso complementar	Estado-maior, curso geral e engenheiros	Pilotos aviadores, oficiais técnicos, oficiais dos serviços de saúde e de administração militar e naval.	Quadros auxiliares
General	3.750\$00	750\$00	—	—	—	—	4.500\$00	—	—	—	—
Brigadeiro	3.350\$00	650\$00	—	—	—	—	4.000\$00	—	—	—	—
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	2.500\$00	—	750\$00	600\$00	500\$00	—	—	3.250\$00	3.100\$00	3.000\$00	—
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata	2.100\$00	—	650\$00	500\$00	400\$00	—	—	2.750\$00	2.600\$00	2.500\$00	—
Major ou capitão-tenente	1.850\$00	—	650\$00	500\$00	400\$00	300\$00	—	2.500\$00	2.350\$00	2.250\$00	2.150\$00
Capitão ou primeiro-tenente	1.500\$00	—	500\$00	400\$00	300\$00	200\$00	—	2.000\$00	1.900\$00	1.800\$00	1.700\$00
Tenente ou segundo-tenente	1.150\$00	—	—	350\$00	250\$00	150\$00	—	—	1.500\$00	1.400\$00	1.300\$00
Alferes ou subtenente	950\$00	—	—	250\$00	150\$00	150\$00	—	—	1.200\$00	1.100\$00	1.100\$00
Aspirante a oficial ou guarda-marinha	750\$00	—	—	150\$00	150\$00	—	—	—	900\$00	900\$00	—

Art. 2.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior, os oficiais dos quadros das forças aéreas têm direito ao abono mensal das seguintes gratificações de serviço efectivo:

1.º Pelo serviço prestado nos comandos, bases aéreas e outras unidades da aeronáutica militar:

Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	150\$00
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata	150\$00
Major ou capitão-tenente	150\$00
Capitão ou primeiro-tenente	120\$00
Tenente ou segundo-tenente	100\$00
Alferes ou subtenente	100\$00

2.º Pelo serviço aéreo:

a) Oficiais pilotos aviadores	750\$00
b) Oficiais, guardas-marinhas e aspirantes a oficial alunos do curso de pilotagem, oficiais observadores, operadores de radar de avião e outros oficiais técnicos normalmente pertencentes às tripulações dos aviões em voo	500\$00

3.º Pelo desempenho das funções especiais abaixo mencionadas:

a) Coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra em funções de comando ou inspecção normalmente atribuídas a oficiais gerais	400\$00
b) Comandantes de escolas de aeronáutica, professores do curso de estado-maior ou de outros equivalentes	300\$00
c) Comandante da Escola Militar de Electromecânica, 2.ºs comandantes de escolas de aeronáutica, professores e instrutores nas escolas de aeronáutica	250\$00

d) 2.º comandante da Escola Militar de Electromecânica, professores e instrutores desta e de outros estabelecimentos de ensino 200\$00

e) Outros oficiais dos diversos estabelecimentos de ensino 100\$00

f) Oficiais de reserva em comissão de serviço activo:

Oficiais gerais	200\$00
Outros oficiais	150\$00

§ 1.º A gratificação referida no n.º 1.º do artigo 2.º só é abonada quando aos beneficiários não seja fornecida residência. A gratificação de serviço aéreo é acumulável com uma das referidas nos n.ºs 1.º e 3.º

§ 2.º São inacumuláveis entre si as gratificações de serviço fixadas no n.º 1.º com qualquer das mencionadas no n.º 3.º Pode ser autorizado conjuntamente com a gratificação de serviço escolar o abono das importâncias atribuídas a título de acumulação de regências a fixar por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 3.º As condições do abono de gratificações pelo serviço aéreo serão objecto de diploma especial, em que será estabelecido o mínimo de horas de voo e o programa mínimo de instrução a executar.

§ 4.º Têm direito à gratificação de serviço aéreo da alínea b) do n.º 2.º deste artigo todos os oficiais das forças de terra, do mar e do ar em estágio ou tirocínio nas escolas ou bases aéreas, ou outros que em qualquer circunstância e por ordem da autoridade competente tenham de efectuar serviço de voo, mas somente nos dias em que os voos se realizarem.

§ 5.º Os oficiais gerais e os oficiais do corpo do estado-maior provenientes da Aeronáutica e ainda os engenheiros aeronáuticos com o diploma de piloto aviador

militar mantêm direito à gratificação de serviço aéreo desde que prestem as provas de treino de voo pela forma legalmente estabelecida.

§ 6.º A soma de todos os vencimentos a atribuir aos oficiais na situação de reserva com a gratificação mencionada na alínea f) do n.º 3.º do corpo deste artigo não pode exceder o vencimento de igual patente no activo. Quando no exercício de funções docentes, aos oficiais de reserva pode ser abonada a respectiva gratificação em substituição da mencionada na mesma alínea f).

§ 7.º O Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderá determinar a qualquer oficial das forças aéreas o desempenho, sem remuneração especial, de funções que por sua natureza não sejam incompatíveis.

Art. 3.º Aos sargentos das forças aéreas são abonados os seguintes vencimentos mensais:

	Ordenado	Exercício	Soma
Sargento-ajudante	750\$00	150\$00	900\$00
Primeiro-sargento	670\$00	130\$00	800\$00
Segundo-sargento	585\$00	115\$00	700\$00
Furriel	500\$00	100\$00	600\$00

Art. 4.º Além dos vencimentos fixados no artigo anterior, aos sargentos em serviço na força aérea são abonadas as seguintes gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade:

Postos	Pilotos e operadores de radar de avião	Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radio-eletricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares
Sargento-ajudante	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Primeiro-sargento	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Segundo-sargento	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00
Furriel	450\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00

Art. 5.º As praças das forças aéreas serão abonadas como segue:

a) Praças das forças aeroterrestres:

Postos	Pró diário	Gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade						
		Pilotos e operadores de radar de avião	Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radio-eletricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Mecânicos auto-mobilistas	Condutores de viaturas automóveis
Primeiros-cabos	1\$50	360\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00	60\$00	30\$00
Segundos-cabos	1\$00	-	-	-	-	-	60\$00	30\$00
Soldados	\$80	-	-	-	-	-	-	30\$00
Cadetes e alunos	\$80	-	-	-	-	-	-	-

b) Praças das forças aeronavais:

Postos	Ordenado e exercício	Pró diário	Gratificações mensais de serviço aéreo ou de especialidade					
			Operadores do radar de avião	Radiotelegrafistas e operadores de radar de tráfego	Mecânicos radio-eletricistas	Mecânicos de avião	Especialistas auxiliares	Condutores de viaturas automóveis
Cabos da marinha	600\$00	-	360\$00	240\$00	210\$00	150\$00	120\$00	30\$00
Marinheiros	500\$00	-	-	-	-	-	-	30\$00
Primeiros-grumetes	200\$00	-	-	-	-	-	-	30\$00
Segundos-grumetes	-	2\$00	-	-	-	-	-	30\$00

§ único. Nos vencimentos dos cabos da marinha e dos marinheiros são atribuídos, respectivamente, 500\$ e 425\$ a ordenado e 100\$ e 75\$ a exercício.

Art. 6.º Aos sargentos, praças, cadetes e alunos que frequentem os cursos de pilotagem, de radiotelegrafistas de aeronáutica ou de operadores de radar de avião é abonada 75 por cento da gratificação do serviço aéreo fixada nos artigos 4.º e 5.º, cessando o abono de qualquer outra a que, nos termos dos mesmos artigos, pudessem ter direito.

Art. 7.º O abono da gratificação do serviço aéreo aos sargentos e praças pilotos, radiotelegrafistas ou operadores de radar de avião depende do cumprimento das provas legalmente exigidas.

Art. 8.º Aos primeiros-cabos do serviço especial e a outros especializados das forças aeroterrestres poderão ser concedidos os seguintes aumentos de pré por cada período trienal de readmissão:

1.º período	4\$50
2.º período	6\$50
3.º período	8\$50
4.º período	10\$50

§ único. Para efeitos de abono, o primeiro período de readmissão começa a contar-se depois de a praça ter completado três anos de serviço no quadro permanente.

Art. 9.º Têm direito ao soldo ou ordenado e ao vencimento de exercício:

- 1.º Os militares na efectividade de serviço;
- 2.º Os militares em tratamento nos hospitais, em consequência de desastre ou ferimento em serviço;
- 3.º Os militares na situação de licença disciplinar;
- 4.º Os militares na situação de licença da junta ou ausentes do serviço por motivo de doença, até trinta dias em cada ano.

Art. 10.º Têm direito ao soldo ou ordenado perdendo o vencimento de exercício:

- 1.º Os militares que se mantenham nas situações mencionadas no n.º 4.º do artigo anterior para além de trinta dias;
- 2.º Os militares durante o tempo de prisão disciplinar, de prisão simples ou de detenção nos quartéis;
- 3.º Os militares suspensos do exercício de funções aguardando em liberdade o julgamento.

§ 1.º Quando a ausência por motivo de doença, compreendendo as licenças da junta, atinja cento e oitenta dias, o militar será obrigatoriamente presente à junta para efeito de mudança de situação e, se não for definitivamente julgado incapaz do serviço activo ou de todo o serviço, ser-lhe-á concedida nova licença até seis meses, findos os quais, se ainda se não puder apresentar, passará à situação de licença ilimitada.

§ 2.º O disposto no n.º 1.º e no § 1.º deste artigo não prejudica o estabelecido no n.º 2.º do artigo 9.º nem o prescrito relativamente aos militares tuberculosos.

Art. 11.º Têm direito a 60 por cento do soldo os oficiais nos quadros sem comissão ou na disponibilidade, aguardando vaga no quadro a que pertençam.

Art. 12.º Têm direito a 50 por cento do soldo ou ordenado:

- 1.º Os militares durante o tempo de prisão preventiva, de prisão correcional e de prisão disciplinar agravada;
- 2.º Os militares na inactividade por motivo disciplinar;
- 3.º Os militares reclusos nas prisões ou presídios militares no cumprimento de pena imposta por sentença dos tribunais.

Art. 13.º No abono dos prés às praças observar-se-á o seguinte:

- a) Têm direito à totalidade do pré as praças na situação de efectividade e as que se encontrem com baixa aos hospitais ou enfermarias por motivo de desastre ou ferimento em serviço;
- b) Têm direito a 50 por cento do pré as praças em tratamento nos hospitais e enfermarias fora do caso previsto na alínea anterior; as punidas com pena de detenção; as incorporadas no Depósito Disciplinar e nas companhias disciplinares, e as que se encontrem à disposição dos tribunais militares para julgamento;
- c) Perdem direito ao pré as praças punidas com prisão, desde o primeiro dia do cumprimento da pena e enquanto esta durar;
- d) Não são contados para efeito de abono os dias de ausência ilegítima e aqueles em que as praças estiverem em prisão preventiva ou à disposição das autoridades civis para responderem por crimes comuns.

Art. 14.º Os vencimentos e gratificações abonados a oficiais, sargentos ou praças reconduzidas ou readmi-

tidas sofrerão o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 15.º As funções de director-geral, de directores de serviço, de chefe de repartição e de chefes de secção exercidas no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica ou no Secretariado-Geral da Defesa Nacional serão retribuídas em harmonia com o mapa n.º 1 anexo ao Decreto n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se ao respectivo posto não competir vencimento superior à daquelas categorias; o pessoal do Gabinete e Subsecretariado poderá vencer conforme o disposto no § único do artigo 39.º do mesmo decreto.

Art. 16.º Os graduados milicianos presentes ou eventualmente convocados para serviço terão direito aos vencimentos previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação.

Art. 17.º Aos sargentos e praças reformados em serviço na Organização Territorial da Aeronáutica Militar será abonada respectivamente a gratificação diária de 2\$50 ou de 2\$, sem prejuízo do disposto no § 6.º do artigo 2.º deste diploma.

CAPÍTULO II

Alimentação e fardamento em tempo de paz

Art. 18.º As praças em serviço nas forças aéreas são normalmente abonadas de alimentação e fardamento por conta do Estado.

Os cabos e marinheiros das forças aeronavais sòmente são abonadas de alimentação completa por conta do Estado nos dias em que são obrigados a permanecer no quartel depois da hora fixada para o jantar no horário de serviço ou quando tenham alojamento normal nos aquartelamentos. Nos restantes dias de regime normal de serviço conforme o artigo 21.º são apenas abonados de almoço.

Art. 19.º Nas forças aeronavais a alimentação é comum para oficiais, sargentos e praças de marinha, quando todos dela devam ser abonados.

Art. 20.º Nas forças aeroterrestres são constituídos dois tipos de rancho: o geral, para as praças do serviço geral da Aeronáutica, e o especial, para as praças do serviço correspondente e para cadetes e alunos.

Sempre que hajam de ser abonados de alimentação, os oficiais e sargentos são servidos, em regime de alimentação comum, do rancho das praças do serviço especial da Aeronáutica.

Os oficiais, sargentos e praças readmitidas são abonados de almoço em todos os dias úteis e de alimentação completa nos dias em que hajam de permanecer nos aquartelamentos ininterruptamente durante vinte e quatro horas seguidas.

Art. 21.º Sem prejuízo do estipulado nos programas de instrução, nos comandos e unidades da aeronáutica militar, o serviço diário inicia-se às 9 horas e prossegue ininterruptamente até ao toque da ordem.

Art. 22.º Em manobras ou exercícios de tempo de paz de duração superior a doze horas e ainda quando seja determinado às forças aéreas regime de prevenção ou de alarme que obrigue os graduados a tomar as refeições no aquartelamento ou local de estacionamento será aos mesmos abonada a ração estabelecida para as praças especializadas.

Art. 23.º A importância a despendar diariamente com a alimentação e o custo do fardamento constarão em cada ano civil do respectivo orçamento de despesa. O Subsecretariado de Estado da Aeronáutica organizará os serviços por forma que metade da verba destinada ao rancho seja atribuída à segunda refeição (almoço) e a outra metade à primeira e terceira refeições (pequeno almoço e jantar).

CAPÍTULO III

Vencimentos em tempo de guerra

Art. 24.º Os militares ou funcionários civis militarizados que façam parte de forças aéreas em operações ou de forças expedicionárias terão direito aos seguintes abonos:

- a) Vencimentos normais previstos para o tempo de paz;
- b) Alimentação por conta do Estado;
- c) Subvenção de campanha.

§ único. Aos oficiais e sargentos que façam parte de forças expedicionárias será ainda abonado, por uma só vez, um subsídio para fardamento, cujo montante será anualmente fixado por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 25.º A alimentação por conta do Estado é constituída pela ração de campanha, igual para oficiais, sargentos e praças do serviço especial da aeronáutica, e estabelecida em conformidade com as tabelas oficialmente aprovadas. Além desta ração poderá ainda ser abonado aos oficiais gerais e a outros oficiais com a situação de especial representação um subsídio em dinheiro, fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. A ração de campanha somente poderá ser abonada a dinheiro aos militares que, por indicação médica, careçam de regime dietético especial, não susceptível de ser observado nas cozinhas, ou quando o serviço destas não possa ser organizado.

Art. 26.º A subvenção de campanha será abonada mensalmente desde o primeiro dia da concentração ou do embarque, nos seguintes quantitativos:

Posto e categoria	Na metrópole	No ultramar ou no estrangeiro
Oficiais gerais	420\$00	1.260\$00
Oficiais superiores	300\$00	900\$00
Capitães ou primeiros-tenentes	240\$00	720\$00
Subalternos	210\$00	630\$00
Sargentos e furriéis	150\$00	450\$00
Praças readmitidas ou reconduzidas	90\$00	300\$00
Primeiros-cabos ou primeiros-grumetes	45\$00	150\$00
Segundos-cabos, segundos-grumetes e soldados	30\$00	90\$00

§ 1.º Quando a totalidade de abonos, incluindo a alimentação, seja inferior aos vencimentos atribuídos aos oficiais, sargentos e praças readmitidos ou reconduzidos nalguma província do ultramar, o respectivo governo será responsável pela diferença a satisfazer pela forma estabelecida para o pessoal das suas forças privativas.

§ 2.º Para os oficiais, sargentos e praças readmitidos ou reconduzidos, solteiros e sem encargos obrigatórios de família, a subvenção de campanha poderá ser reduzida até 50 por cento.

§ 3.º A subvenção de campanha constitui um acréscimo ao vencimento normal. A importância destinada ao pagamento da alimentação por conta do Estado é da mesma natureza da ajuda de custo e com esta inacumulável.

Os militares expedicionários ou em operações que marchem isolados em serviço, sem possibilidades de serem abonados de alimentação, receberão, além da subvenção de campanha, a ajuda de custo normal em vigor na região em que operarem.

Art. 27.º Quando da entrada em campanha ou da constituição de forças em operações será estabelecida a lista

de cargos militares com direito a abonos para despesas de representação e fixado o seu quantitativo.

Art. 28.º Em tempo de guerra são mantidos todos os vencimentos aos militares que baixem aos hospitais ou sejam evacuados para tratamento em virtude de ferimentos ou doença resultante da campanha.

Quando a doença que motiva a baixa aos hospitais, ambulâncias ou enfermarias não tenha relação com o serviço, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento. Num e noutro caso a ração e o subsídio de alimentação são substituídos pelo tratamento hospitalar a cargo do Estado.

Art. 29.º As pessoas de família dos cabos e soldados mobilizados ou convocados para serviço extraordinário para além do que constitui a sua obrigação normal de permanência nas fileiras será concedida pelo Estado uma subvenção sempre que se prove que viviam com os militares convocados ou mobilizados e estavam a seu cargo exclusivo, que não possuem meios de subsistência e são incapazes de os adquirir pelo seu trabalho.

§ 1.º A subvenção familiar é abonada por cada dia de permanência nas fileiras além de quinze.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo consideram-se como pessoas de família:

- a) Mulher;
- b) Filhos de idade inferior a 16 anos;
- c) Os ascendentes impossibilitados com mais de 60 anos;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a 16 anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o mobilizado ou convocado, sendo este órfão, exposto ou abandonado.

§ 3.º São equiparados aos indicados no corpo deste artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, estejam fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 4.º Quando sejam convocados ou mobilizados vários irmãos, a subvenção será unicamente a correspondente a um dos convocados. Em caso algum será abonada à mesma pessoa mais de uma subvenção.

Art. 30.º A subvenção familiar a conceder pelo Estado nos termos do artigo anterior será abonada nos seguintes quantitativos:

Até três pessoas de família	7\$50
Entre três e cinco pessoas de família	9\$00
Mais de cinco pessoas de família	10\$50

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 31.º Salvo o que respeita à alimentação comum, para a base aérea n.º 4 mantém-se o regime actualmente estabelecido de vencimentos e abonos enquanto se verificarem as presentes circunstâncias.

Art. 32.º Em caso de guerra declarada ou iminente os vencimentos dos oficiais de reserva obrigados à prestação de todo o serviço militar serão, conforme as funções exercidas, iguais aos percebidos pelos oficiais do activo.

Art. 33.º Os cabos de marinha do serviço especial das forças aéreas poderão ser graduados em furriéis e como tal passar a receber vencimentos e abonos, se assim o requererem até 30 de Junho do corrente ano. De futuro serão comuns às forças aeroterrestres e aeronavais os quadros de sargentos e praças do serviço especial.

Art. 34.º Enquanto não for promulgado diploma especial, aplica-se a todas as forças aéreas o regime de ajudas de custo em vigor no Exército.

Art. 35.º Em todo os casos omissos recorrer-se-á, conforme os casos, às disposições sobre vencimentos e abonos em vigor nos Ministérios do Exército e da Marinha.

Art. 36.º Compete ao conselho administrativo do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica a liquidação de vencimentos e abonos ao pessoal nele em serviço ou colocado no Comando das Forças Aéreas Operacionais e no Comando de Instrução e Treino das Forças Aéreas, bem como o pagamento de outras despesas que corram pelos organismos citados ou respeitem a serviços e encargos gerais relativos às forças aéreas que não estejam especialmente atribuídos a outros conselhos administrativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14 347

Nos termos do § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 255, de 12 de Setembro de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, integrar, com o respectivo património, o Recolhimento das Órfãs, que tem estado a cargo da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, na actual secção de Santa Clara da Casa Pia, da mesma cidade. O estabelecimento resultante desta fusão passará a denominar-se Recolhimento das Órfãs.

Ministério do Interior, 22 de Abril de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho

Por efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, foram apresentados em relação ao ano cultural em curso, de 1952-1953, compromissos suplementares pela Sociedade de Comércio e Construções para 400 t de ramas de

açúcar e pela Sena Sugar Estates, Ltd., em relação a 1 600 t de ramas de açúcar e 800 t de açúcar cristal branco.

Nestes termos determino, em cumprimento do disposto no n.º 4.º do referido artigo 4.º, que as quotas de rateio, publicadas no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1952, inerentes aos compromissos apresentados, sejam fixadas pela seguinte forma:

Sena Sugar Estates, Ltd.:	Quilogramas
Rama amarela	20 850 000
Cristal branco	10 425 000

Sociedade de Comércio e Construções:

Rama amarela	1 933 333
------------------------	-----------

Direcção-Geral das Alfândegas, 22 de Abril de 1953. — O Director-Geral, *Jacinto N. da Câmara Pestana*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 348

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir, no Estado da Índia, um crédito especial de 200 000 rupias, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 348.º, n.º 3), alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Padrões e monumentos», da tabela de despesa extraordinária do seu orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 22 de Abril de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Índia*. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Portaria n.º 14 349

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, que a rubrica do capítulo único, artigo 15.º «Despesas com indígenas e colonos internados», do orçamento do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa para o ano económico de 1953, aprovado pela Portaria n.º 14 183, de 6 de Dezembro de 1952, passe a ter a seguinte redacção: «Despesas com indígenas e colonos internados e doentes da consulta externa».

Ministério do Ultramar, 22 de Abril de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.